

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 889, de 2019)

O art. 2º da MPV 889, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 2º** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a se chamar Fundo de Investimento do Trabalhador – FIT.

Art. 2º O FIT é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FIT, nos termos do caput deste artigo:

.....
c) resultados das aplicações dos recursos do FIT;
.....
.....

Art. 3º Fica autorizada a administração das contas vinculadas, de titularidade de cada trabalhador, pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à escolha do empregador, que passam a ser receptor e pagador do FIT.

Art. 4º Os novos depósitos feitos nas contas vinculadas, de titularidade de cada trabalhador, relativos ao FIT, passam a ser administrados diretamente pela instituição financeira escolhida pelo empregador.

Art. 5º Os saldos acumulados nas contas vinculadas serão transferidos à conta gerida pelo novo banco escolhido pelo empregador à medida que os recursos sejam disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, observados os prazos de vencimento dos contratos lastreados nesses recursos.

Art. 6º Os saldos depositados na conta vinculada do trabalhador deverão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, na mesma data, vedada a manutenção de saldo em conta.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as tarifas passíveis de cobrança pelas instituições financeiras para a operacionalização das contas vinculadas, bem como demais regras de operacionalização das contas vinculadas.

Art. 8º ao 12. Revogados.



Art. 13º. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados de acordo com os rendimentos auferidos nas aplicações dos recursos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FIT, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, dentre outras estabelecidas a seu critério:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21; e

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado.

§ 2º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

.....

Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FIT e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no caput constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FIT.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FIT será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração na forma prevista no caput e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

.....

Art. 20.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo, observado o disposto no art. 20-D; e

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13.

.....



§ 2º É livre o gerenciamento dos recursos das contas vinculadas por cada trabalhador, o qual poderá direcionar os recursos a outras modalidades de aplicação financeira que considerar adequadas, assumindo o risco e o retorno de suas escolhas.

.....
§ 23. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 24. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, opções para que este transfira os recursos de que trata o inciso XXI do caput para conta de sua titularidade em outra instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 25. As transferências de que trata o § 24 poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FIT estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; e

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para o saque-rescisão - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e

II - para o saque-aniversário - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquelas previstas em seus incisos I, I-A, II, IX e X.

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FIT estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão a que se refere o inciso I caput do art. 20-A e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática, a solicitação poderá ser cancelada antes da sua efetivação.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar.



Art. 20-D. Na sistemática de saque-aniversário, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo, ao valor apurado de acordo com o inciso I do caput.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciado pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciado pela conta que tiver o menor saldo.

Parágrafo único. Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18.

Art. 20-E. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

.....
Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º

c) de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.



.....
Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FIT, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, que será considerada o marco para a retomada da contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FIT, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até cinco anos após o fim de cada contrato.

.....
Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FIT pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de recolhimento, os valores devidos a título de FIT e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FIT, fornecido pela instituição financeira, é obrigatória nas seguintes situações:

.....
Art. 31-A. O Conselho Monetário Nacional poderá, ainda, estabelecer cronograma para migração ao FIT das aplicações atuais dos recursos do FGTS e do FI-FGTS atualmente direcionados ao financiamento do setor habitacional e de infraestrutura, observado o prazo de dez anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como bem mencionado na exposição de motivos da MPV, o FGTS, na sua forma atual, possui retorno financeiro muito baixo para seus cotistas. Um saldo de R\$ 100, em janeiro de 2000, após a correção e juros pagos pelo fundo, teria um poder de compra, ou seja, considerando-se os



efeitos da inflação, de apenas R\$ 73, em dezembro de 2018. Ou seja, não repõe nem mesmo a inflação!

Entendemos que esse quadro deve ser alterado urgentemente, devendo os recursos dos trabalhadores serem remunerados a taxas de mercado. Para que esse objetivo seja alcançado, propomos, inicialmente, que o FGTS passe a se chamar Fundo de Investimento do Trabalhador – FIT

Também entendemos que não é mais necessário canalizar os recursos do novo FIT para o setor habitacional ou de infraestrutura apenas. Bem sabemos que o crédito direcionado cria distorções econômicas, sendo uma das causas do custo elevado dos juros cobrados nas demais modalidades de crédito livre no sistema financeiro doméstico.

Assim, ao lado das novas disposições relativas ao saque do FGTS, como mecanismo de aprimoramento estamos propondo extinguir a gestão centralizada dos recursos pela Caixa Econômica Federal, que passam a funcionar de forma pulverizada pelos estabelecimentos bancários, livremente escolhidos pelo empregador. Com isso, estamos reduzindo custos de gerenciamento de recursos dos trabalhadores mantidos no FGTS que hoje consomem mais de 10 bilhões de reais por ano junto à CEF. Em dez anos, são cem bilhões, subtraídos dos recursos dos trabalhadores.

A administração será feita por cada trabalhador, garantida a aplicação mínima dos recursos em títulos do Tesouro Nacional. A aplicação dos recursos depositados nas contas vinculadas em títulos do Tesouro Nacional garante uma remuneração adequada ao trabalhador, seguindo parâmetros de mercado.

Estamos ampliando a liberdade do trabalhador que passa a ter mais poder de administração de recursos que são seus. Assim, estamos autorizando a livre escolha da aplicação financeira que o trabalhador julgar mais adequada a seu perfil de risco. Com isso, pode escolher direcionar seus recursos a ações ou outros instrumentos financeiros que lhe melhor convier.

A medida também torna desnecessária a existência do Conselho Curador, já que os recursos passam a ser administrados diretamente pelo trabalhador, garantida a remuneração mínima mais adequada dos recursos, a partir dos títulos do Tesouro Nacional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda, que tem o potencial de permitir uma remuneração mais justa aos recursos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, reduzir o custo geral do crédito no país.



Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA
(CIDADANIA/MA)



SF/19711.62945-64